

**PARECER JURÍDICO N. 18/2025**

**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3593/2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação jurídica sobre a possibilidade de prorrogação de vigência do contrato administrativo n. 2024.01.22.01 celebrado com o escritório de advocacia **WILLIAM GOMES PENAFORT – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Verifica-se que consta dos autos relatório de execução do contrato, atestando a regularidade dos serviços prestados; ofício da SEMAPF direcionado à contratada para manifestar interesse em renovar o contrato nos mesmos termos pactuados; resposta positiva da contratada com a apresentação de certidões de regularidade atualizadas; indicação de dotação orçamentária e declaração de adequação; minuta de termo aditivo.

Verifica-se que o contrato se encontra vigente e, portanto, autorizam a análise da pretensão de prorrogação de vigência contratual. Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o sucinto relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA.**

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho “*Os parâmetros da norma jurídica trazem uma*

*legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.” (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).*

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de realização de 1º aditivo, excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

## **2.1. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

A duração dos contratos administrativos na nova Lei de licitações (Lei n. 14.133/21) está disposta no Título III, Capítulo V, a partir do art. 105. Como regra geral, estabelece-se que a duração dos contratos deverá constar do Edital e dependerá da disponibilidade de créditos orçamentários quando a vigência for superior a um ano.

Considerando que o objeto do contrato é de natureza continuada, nos termos do art. 6º, XV, o art. 107 da Lei de Licitações admite a prorrogação da vigência contratual respeitada a vigência decenal, conforme abaixo se destaca:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Observa-se que o legislador, além de permitir a prorrogação de vigência para os contratos de natureza contínua, estabelece como regras a previsão em edital e a vantajosidade dos preços.

Pois bem. Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, não há edital de licitação, motivo pelo qual se considera, por analogia, a previsão de prorrogação no Termo de Referência, principal documento de planejamento da contratação.

Segundo o art. 6º, XXIII, “a”, o Termo de Referência deve conter “definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação”, de sorte que, no presente caso, o Termo de Referência, prevê, no item 3, a possibilidade de prorrogação do contrato. Entende-se cumprido, portanto, o requisito da previsão “em edital”.

Quanto ao requisito da vantajosidade para a Administração, igualmente, entende-se que restou demonstrada, na medida em que a contratada anuiu com a renovação contratual nos mesmos moldes já contratados. Isto é, mantendo-se o valor já pactuado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 92, XVI, Lei 14.133/21), o que engloba a possibilidade de renovação contratual. Verifica-se dos autos que a contratada enviou as certidões necessárias para comprovar a sua regularidade.

### 3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** pela possibilidade jurídica da renovação da vigência contratual, sem reajuste de valor, em atenção aos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública.

Oportunamente, registra-se que se entende pela desnecessidade de nova portaria do fiscal do contrato, haja vista que a Portaria constante nos autos não prevê validade, estando ainda em plena vigência, salvo se houver necessidade de substituição do fiscal do contrato, situação que enseja a devida publicação de nova portaria com a nomeação do novo fiscal.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 20 de janeiro de 2025.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP OAB/PA 26.695